



# Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



## PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Setor: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pontão  
Usuário: Ivan

Protocolo  
P.030/2024

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Terça-feira, 28 de maio de 2024.

Autor/Remetente.: Poder Executivo Municipal

Documento(s):

Ofício nº 123/2024 - Projeto de Lei nº 024/2024 - Fixa o valor mínimo para promover execuções judiciais do Município de Pontão e dá outras providências.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal.

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Câmara Municipal de Pontão-RS

Recebido em 29/05/2024 às 09 h e 30 min.

Local: Secretaria da Câmara Municipal



Responsável pelo Recebimento





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 123/2024

Pontão (RS), 28 de maio de 2024.

SENHOR PRESIDENTE,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei nº 24/2024**, que **fixa o valor mínimo para promover execuções judiciais no Município de Pontão**.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
VELTON VICENTE HAHN  
*Prefeito Municipal*


Excelentíssimo Senhor  
**VALDIR RODRIGUES**  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 29/05/2024

09:30

  
Juan Henrique Seibert  
Mat. 25118  
Escritório Legislativo | Tesoureiro  
Câmara Municipal de Pontão, RS





**PROJETO DE LEI Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2024.**

**Fixa o valor mínimo para promover execuções judiciais no Município de Pontão e dá outras providências.**

**Art. 1º** - É fixado em montante pecuniário equivalente a 460 (quatrocentos e sessenta) Valores de Referência Municipal (VRM) o valor mínimo para propositura das respectivas de ações de execução fiscal de créditos tributários e não tributários.

**Parágrafo único.** O valor previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, e:

- I -- cumulativamente em relação ao valor devido atualizado, consideradas as competências não prescritas;
- II -- separadamente em relação à natureza jurídica (tributária ou não tributária), aos tributos (IPTU, ISS, ITBI, contribuição de melhorias, taxas) ou serviços (água, coleta de lixo).

**Art. 2º** - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa ou não que, em relação a cada contribuinte seja de valor inferior 460 (quatrocentos e sessenta) Valores de Referência Municipal (VRM).

**Parágrafo único** - Fica autorizada a Advocacia Municipal, mediante prévia avaliação, a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pontão, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

  
VELTON VICENTE HAHN  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que altera o valor mínimo para promover execuções judiciais no Município de Pontão.

Atualmente, nos termos da lei municipal n. 965, o valor mínimo promover ações judiciais de execução fiscal é de 100 VRMS (R\$2.175,00).

O STF julgou o RE 1.355.208 (Tema 1.184) determinando a extinção de execução fiscal de pequeno valor, fixando balizas para o ajuizamento de execuções fiscais em todo o país. A tese adotada pelo STF ficou assim descrita:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
2. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2. devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 547/2024, na qual, além de detalhar as providências administrativas necessárias e prévias ao ajuizamento de execuções fiscais (por exemplo, cobrança e negociação, protesto ou negativação de nomes de devedores e movimentação de execuções fiscais), instituiu um piso de R\$ 10 mil reais como o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais contra um mesmo devedor – o qual equivale a 460 VRM.

Desta forma, o presente projeto de lei visa aderir a resolução 547/2024 do CNJ, adequando a legislação municipal.

Além disso, cabe informar aos vereadores a existência de determinação do Tribunal de Contas e da Vara da Fazenda Pública de Passo Fundo, no sentido de que se coloque em prática as determinações da lei 12.767/2012 e provimento 019/2014-CGJ-RS, com a realização de protesto da certidão de dívida ativa (CDA). O protesto das dívidas municipais tem se mostrado muito mais eficiente para cobrança, do que as ações judiciais.

Sendo o que tínhamos para o momento, diante de sua importância e pertinência, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 dias do mês de maio de 2024.

  
VELTON VICENTE HAHN

*Prefeito Municipal*

